

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI N° 51/2024.

Maringá, 25 de junho de 2024.

Exmo. Senhor Presidente:

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 1.456/2024, que acrescenta o art. 181-A, à Lei Complementar nº 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

Conforme consta, o artigo em questão possui a seguinte redação:

- Art. 181-A. Quando o pagamento de qualquer tributo for considerado indevido, em face da legislação aplicável, por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado, a Fazenda Pública deverá, sempre que possível, comunicar o contribuinte que indevidamente efetuou o pagamento acerca do direito à restituição.
- § 1.º A comunicação a que se refere o caput deverá ser realizada preferencialmente de forma direta, nos termos do previsto no inciso I do art. 175 desta Lei, considerando-se não realizada a comunicação feita sob outra forma.
- § 2.º Quando inviável a comunicação direta, a Administração Municipal publicará edital no Diário Oficial do Município e/ou disponibilizará visivelmente em seu sítio eletrônico. (NR)

De acordo com o projeto já aprovado por Vossas Senhorias, deverá a Fazenda Pública Municipal, de alguma maneira, contatar os contribuintes em situações semelhantes às decisões administrativas e/ou judiciais, a fim de serem notificados sobre pagamentos que, em tese, tenham sido realizados de forma indevida.

Ainda que bem intencionada, a medida é de dificílima implementação e imputa ao ente público uma obrigação que não lhe cabe, a princípio. Em primeiro lugar, verifica-se que a repetição de indébito tributária já está prevista no art. 165 e seus incisos, do Código Tributário Nacional. Ademais disso, o contraditório administrativo e a inafastabilidade da jurisdição garantem direito subjetivo à qualquer contribuinte de solicitar eventual restituição, por tributo que tenha sido indevidamente cobrado.

Contudo, como é de conhecimento de Vossas Senhorias, a restituição de indébito tributário, via administrativa ou judicial, depende de um processo. No caso de decisões administrativas e judiciais que já tenham o seu transito em julgado, mesmo naquelas que tenha sido reconhecida a repercussão geral, devem ser analisadas de forma detida, a fim de verificar se

o caso concreto se aplica à pessoa, ao fato gerador e demais situações que podem ser mais ou menos específicas.

Nesse sentido, a parte que eventualmente tenha sido prejudicada deve fazer uma análise se é viável ou não solicitar a repetição do indébito via administrativa ou judicial. Tal decisão passa pela análise de risco, já que um pedido feito de forma equivocada pode implicar em condenação em custas e despesas processuais, além de demais consectários legais.

Assim, o direito à repetição é da parte/contribuinte que decide se vai exercê-lo, ou não. Da forma como posto na lei municipal, tal análise estaria invertida, imputando-se ao Poder Público analisar cada casa concreto, a fim de constatar se a decisão administrativa ou judicial se aplica a determinado contribuinte e, em seguida, notificá-lo. Não há meios de apurar tais situações de forma automática. Tal procedimento demandaria maiores despesas administrativas, muito maiores que o próprio lançamento tributário, por exemplo. Ademais, o Município estaria a realizar um trabalho que, nitidamente, cabe ao próprio contribuinte, de forma direta ou através de advogados e contadores, por exemplo. Essa situação é contrária ao interesse público.

Também é preciso destacar que não há como saber se eventual pagamento indevido que tenha originado o crédito ou débito no Sistema Tributário, foi ocasionado pelo atual proprietário ou se foi por uma terceira pessoa que pagou erroneamente. Ainda que houvesse possibilidade de comunicação, este procedimento criaria insegurança jurídica ao abrir possibilidade de pleito por sujeito que não tem o direito de restituição, o que geraria locupletamento ilícito se fosse restituído. Portanto, para que se peça a restituição há necessidade do requerimento do interessado com as provas de pagamento indevido.

Por fim, a medida parecer ser inconstitucional, já que contraria o art. 168, do Código Tributário Nacional. Assim, não pode o Município, com a justificativa de querer suplementar lei nacional, criar direito subjetivo que diz respeito à repetição de indébito, já prevista em lei federal.

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.456/2024.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário (a) de Governo**, em 25/06/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na <u>Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001</u> e <u>Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.</u>



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 25/06/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na <u>Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001</u> e <u>Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 4068930 e

Referência: Processo nº 01.02.00077101/2024.56

SEI nº 4068930